

PROCESSO - A. I. Nº 269610.0051/10-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BAHIA MÓVEIS DE ITABERABA LTDA.
RECORRIDOS - BAHIA MÓVEIS DE ITABERABA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0153-05/12
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 19/12/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0388-12/13

EMENTA. ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Existência de saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auditoria de Caixa elaborada a partir dos livros fiscais, do livro caixa, dos documentos escriturados e apresentados pelo próprio autuado, notas fiscais do CFAMT cujos valores sem cobertura não foram consistentemente comprovadas, legitimando assim, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das operações registradas no SINTEGRA, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Infração caracterizada, contudo, absorvida pela infração apurada na infração 1, cujas mesmas notas fiscais do CFAMT serviram de base ao presente descumprimento da obrigação acessória. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo deixou de apresentar 873 notas fiscais de sua emissão. 5. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOS. Comprovado nos autos a efetiva falta de recolhimentos nos períodos levantados, nos termos da Lei nº 7.357/98. Infração caracterizada. Rejeitados os pedidos de nulidades dos autos, especialmente o pedido de aplicação de decadência, em Decisão por maioria de votos, posto que incabível a invocação da Prescrição. Negado, de igual forma, pedido para realização de "perícia". Em sede recursal não foram trazidos elementos que pudessem elidir as infrações. Não acolhida a preliminar de decadência. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, bem como Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação à Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal que através do Acórdão JJF 0153-05/12 (fls. 554 a 562) julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 23 de dezembro de 2010, com exigência de crédito tributário no montante de R\$ 190.777,23, referente às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, constando a apuração de saldo credor no exercício, no valor de R\$ 1.023.382,05. Calculado o imposto devido, considerou-se o crédito presumido de 8% e a proporcionalidade de mercadorias tributadas em relação às mercadorias vendidas (móvels), levando em conta o fato de a empresa desenvolver atividade industrial. Exercício 2005. Valor R\$ 92.104,38, e multa de 70%.

INFRAÇÃO 2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), no exercício de 2005. Consta ainda a apuração de entradas de mercadorias no valor de R\$ 1.750.590,10, saídas no valor de R\$ 757.204,60 e na DME zero. Multa de R\$ 140,00.

INFRAÇÃO 3. Omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico – Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). Consta, ainda, que o contribuinte adentrou mercadorias no estabelecimento, sem a devida informação na DME como se apurou confrontando os valores ali registrados. Incidência de multa de 5% sobre a diferença de R\$ 1.750.590,10, de acordo com o art. 915, XII, RICMS/BA, fato constatado no exercício de 2006, no montante de R\$ 87.529,50.

INFRAÇÃO 4. Extraviou documentos fiscais, precisamente 873 notas fiscais de saída, conforme relação anexada aos autos, no exercício de 2005. Multa de R\$ 460,00.

INFRAÇÃO 5. Recolhimento a menor do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Consta, ainda, que os cálculos foram refeitos para considerar a regra do artigo 384-A, § 4º, RICMS BA, encontrando-se a diferença entre os valores devidos e aqueles recolhidos. Período março a dezembro de 2005. Valor R\$ 10.543,35, além da multa de 50%.

A Decisão de piso foi no seguinte sentido:

“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, além de penalidade por descumprimento da obrigação acessória, tendo em vista a constatação de diversas infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto de apreciação a seguir anunciada:

Antes, cumpre observar os questionamentos de cunho formal aduzidos pelo autuado.

O alegado cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o “envelope recebido em 05.01.2011 continha apenas cópia do Auto de Infração, sem os demonstrativos supostamente elaborados pelo autuante” resta insubstancial. A fim de dirimir quaisquer dúvidas de entrega dos documentos que instruíram a presente exigência, além de garantir o conhecimento das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT, cujas cópias o autuado diz não ter recebido, foi determinado o procedimento de diligência fiscal, o que, inclusive, sequer contou com a colaboração do autuado, mesmo intimado regularmente.

O autuado faz referência à prescrição, incabível no caso concreto, tendo em vista que o instituto, a teor do art. 174, CTN, presta-se à extinção do direito da ação de cobrança do crédito tributário, no decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva, que ainda não ocorreu, nos presentes autos.

Em síntese, concluímos diversamente da pretensão do sujeito passivo, considerando que o ICMS está pautado na regra geral da decadência, art. 173, I, CTN, cujo prazo de contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Considerando que a referência do autuado objetiva à decadência, também não logra êxito, uma vez que o ICMS está pautado na regra geral da decadência, art. 173, I, CTN, cujo prazo de contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Logo, todos os fatos geradores ocorridos em 2005, sem exceção, podem ser objeto de autuação dentro do quinquênio contado a partir de 01/01/2006, de modo que o direito de o Estado lançar estaria prejudicado, se fosse efetivado depois de 31/12/2010, em conformidade com as regras contidas no Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei nº 3956/81 (art. 107-A) e art. 965, RICMS BA.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento do CONSEF em reiteradas decisões. Entre tantas, o acórdão CJF 0102/12-05.

Não houve, igualmente, qualquer nulidade que maculasse a exigência, nenhuma violação ao princípio da legalidade, muito menos a perda dos direitos contidos na Lei nº 7.357/98, que instituiu o SimBahia, posto que as infrações foram apuradas respeitando-se as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Discorreremos, agora, acerca das questões de mérito.

Na primeira infração, a exigência é da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, no exercício de 2005, valor global de R\$ 92.104,38.

No mérito, a infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*...
§ 4º O fato de a escrituração indicar... saldo credor de caixa ... autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que, caso o caixa a descoberto apurado pelo fisco não esteja comprovado, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

A defesa contesta a infração 1, aduzindo a ausência de prova material e que não foram disponibilizadas cópias das notas fiscais do CFAMT inseridas no levantamento fiscal e que não poderia perder os direitos do SimBahia.

Verifico, a partir de exame nos autos, que o saldo credor de caixa, no exercício de 2005, indicativo da omissão de saída de mercadorias tributáveis, teve origem a partir da auditoria da conta caixa, de disponibilidades, com relatórios anexados aos autos, fls. 18/19. As receitas originadas das vendas do autuado foram consideradas “a vista” e obtidas a partir dos registros feitos no livro de saída do contribuinte; o saldo inicial do CAIXA foi considerado zero porque era o valor constante na sua Declaração de Movimento Econômico (DME) e o mesmo não se pronunciou durante a diligência fiscal que visava aos esclarecimentos de fatos dessa natureza, mesmo devidamente intimado.

No período, o contribuinte estava enquadrado no regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia (Lei nº 7.357/98) e foi concedido o crédito presumido de 8% previsto no art. 408-S, do RICMS BA. Considerando que o autuado desenvolve atividade industrial de móveis, as saídas foram tributadas integralmente, sem a proporcionalidade prevista na IN 56/07. O autuado, à seu tempo, apesar da solicitação na diligência fiscal, não laborou no sentido de provar por meio de informações, dados e documentos acerca das suas operações.

Com relação às notas fiscais capturadas no sistema CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito consideradas na Auditoria de Caixa, observo que as cópias de tais documentos constam originalmente nos autos, sendo também entregues ao contribuinte autuado, durante a diligência fiscal. As notas fiscais estão endereçadas ao autuado e se referem aos produtos da operacionalização de seus negócios, insuficiente para fins de prova a seu favor, a simples negativa de que não recebeu tais notas fiscais.

Considera-se que o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que possibilitasse a elisão do lançamento fiscal, destacando, ainda, que, em se tratando de exigência por presunção legal, mais ainda diligente deveria ser o comportamento do contribuinte, na apresentação das provas com o objetivo de elidir a presunção legal.

Dessa forma e, tendo em vista a Auditoria de Caixa elaborada pelo Auditor Fiscal, foi apurado saldo credor na conta caixa, significativo de pagamentos a descoberto, cujas origens não foram consistentemente comprovadas, legitimando, assim, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto e, consequentemente, a exigência contida na infração 1, no valor de R\$ 92.104,38.

Com relação à infração de 2, o autuado exige multa por descumprimento de obrigação tributária acessória tendo em vista a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), no exercício 2005. Na infração 3, a incidência da multa de 5% sobre a mesma diferença que justificou a infração anterior, no valor de R\$ 1.750.590,10 (entradas de mercadorias não registradas na DME), que totalizou R\$ 87.529,51 (fl. 20).

Exige-se a multa de 5% sobre o valor da mercadoria “que tenha entrado” no estabelecimento sem o competente registro na DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 42, XII-A, Lei 7.014/96. O argumento defensivo é que foi apenas apresentada uma lista das notas fiscais do CFAMT e SINTEGRA presumindo que tais notas teriam entrado no estabelecimento do autuado sem o registro fiscal e que o CONSEF tem rechaçado tais infrações sem a apresentação das suas cópias, considerando a ausência de provas da efetiva entrada das notas fiscais.

As questões atinentes às notas fiscais capturadas no CFAMT já estão superadas tendo em vista as considerações tratadas na infração 1, com a designação de diligência fiscal para a entrega das cópias ao autuado, que ainda assim optou por não se pronunciar. Cabendo a ressalva que as cópias de tais notas fiscais sempre estiveram acostadas aos auto e à disposição do autuado e que não houve captura de notas fiscais no sistema SINTEGRA.

Contudo, entendo que essa infração 3, que trata de obrigação tributária acessória deve ser absorvida pela infração apurada na primeira infração, relativa à apuração de saldo credor de caixa, obrigação tributária principal, uma vez que as mesmas notas de CFAMT que serviram de base para a imposição da penalidade pecuniária (fl. 20), foram utilizadas no demonstrativo que apurou o saldo credor de caixa e a presunção da falta de pagamento do ICMS na infração 01 (fl. 18).

Em decorrência de tal circunstância, resta comprovada tão-somente a infração 2, que trata da imposição de uma penalidade fixa de R\$ 140,00, pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), no exercício 2005.

Na infração 4, multa por descumprimento de obrigação acessória pelo extravio de notas fiscais de saídas, no valor de R\$ 460,00, nos termos do art. 42, inciso XIX, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

O Auditor Fiscal apresenta um relatório das 873 notas fiscais extraviadas, durante o exercício de 2005, conforme demonstrativo de fls. 31/32. O autuado alega apenas que as notas fiscais encontram-se à disposição do fisco.

Constatado pelo demonstrativo anexado, o extravio de uma grande quantidade de notas fiscais extraviadas pelo autuado disposição do Fisco não procede, considerando que, mesmo durante a diligência, tendo sido solicitado para efetuar a sua apresentação, o sujeito passivo não se pronunciou.

Infração caracterizada, no valor de R\$ 460,00.

Finalmente, na infração 5, a exigência é de recolhimento a menor de ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime do SimBahia, no valor de R\$ 10.543,35.

O autuado simplesmente alega que recolheu o ICMS como manda a lei.

Verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de fls. 21/22, apurando a Receita Bruta Ajustada, nos termos do art. 384-A, § 4º, RICMS BA, recalculando o valor do imposto não recolhido tempestivamente pelo autuado.

A Infração resta caracterizada no valor de R\$ R\$ 10.543,35.

Assim, o presente Auto de Infração resta devido na seguinte forma:

Infração 1 – imposto procedente - R\$ 92.104,38.

Infração 2 – multa fixa procedente – R\$ 140,00

Infração 3 – penalidade improcedente

Infração 4 – multa fixa procedente – R\$ 460,00

Infração 5 – imposto procedente - R\$ 10.543,35

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Cientificada do julgamento, o autuado, por intermédio de seus advogados, interpôs Recurso Voluntário (fls. 573 a 580), onde, reitera todos os termos da defesa, aduzindo ainda que a Decisão vergastada centralizou a Decisão em uma discussão de entendimento entre a prescrição e a decadência, e a nulidade do Auto de Infração.

Argüi a existência de "prescrição absoluta e consumativa do lançamento do crédito tributário", das infrações tipificadas no Auto de Infração correspondente ao exercício de 2005 e observa que o recorrente através de seu representante legal teve ciência do presente Auto de Infração em 05 de Janeiro de 2011, conforme AR em anexo aos autos e o referido AR encontra-se com o endereço incorreto da empresa autuado.

Reafirma, tal como na peça defensiva, o fato do sócio ter sido intimado mediante Aviso de Recebimento (AR) registrado sob nº. RA571935671BR, endereçado para o sócio João Almeida Mascarenhas Filho, com endereço na rua Goiás, 48, Loteamento Bahia, o qual foi recebido por Wilson Lima em 30 de dezembro de 2011, que não em nenhuma vinculação com a empresa autuado e o endereço postado não representa nem a residência e muito menos o domicilio do sócio do recorrente, pois o endereço residência devidamente registrado no cadastro de sócios representantes é Avenida Rio de Janeiro, s/n, Loteamento Bahia, Itaberaba-Bahia, conforme faz prova DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO CADASTRAL – DIC na SEFAZ de Itaberaba que anexa.

Informa, ainda, que o único documento que continha no envelope recebido no dia 05 de janeiro de 2011 foi apenas cópia do Auto de Infração sem os demonstrativos supostamente elaborados pelo autuante os quais não se encontravam no referido envelope, o que consiste em cerceamento e defesa.

Portanto, espera e requer o autuado que este Conselho acolha o pedido de prescrição e, por via de consequência, que seja julgado o Auto de Infração totalmente nulo.

Assevera que o autuante sem concluir seus trabalhos e para que não ocorresse a prescrição lavrou o Auto de Infração sem fornecer documentos fiscais e demonstrativos, apenas com o fito de proceder a intimação da Recorrida.

O recorrente mantém, pois, a sua defesa em relação a prescrição consumativa não acolhida pela Junta de Julgamento Fiscal, entendendo o recorrente que converge aqui a discussão o que se trata de residência e domicílio para se concluir pela validade da intimação do momento temporal que produz os efeitos legais antes dos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Ainda que a hipótese possa ser a decadência que assim acolha este Conselho.

Argumenta que na interpretação dada pelo legislador, domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência (elemento material ou objetivo) com ânimo definitivo (elemento psicológico ou subjetivo). Para efeitos jurídicos, presume-se estar a pessoa presente em determinado lugar, que é o seu domicílio. O local em que a pessoa exerce sua profissão também é considerado seu domicílio (CC, artigo 72) para qualquer assunto a ela relacionado, e se a pessoa exercer profissão em mais de um local, todos eles serão considerados domicílios (CC, artigo 72, parágrafo único).

A seguir, explana sobre a decadência, abordando o artigo 173 do CTN, o qual, ao seu entender, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, sendo que tal contagem não se interrompe nem se suspende.

Define, a seguir, prescrição, a qual, extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN). A contagem desse prazo prescricional se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (até a LC 118/2005), sendo que a partir de 09.06.2005 a prescrição se interrompe a partir do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Indica que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (artigo 125, inciso III do CTN). Observa que, enquanto a prescrição refere-se à perda da ação de cobrança do crédito lançado, a decadência é a perda do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário.

Fala que a decadência extingue o direito, ao passo que a prescrição tem por objeto a ação. O prazo de decadência começa a correr desde o momento em que o direito nasce; a prescrição, desde o momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado (porque nesse momento é que nasce a ação, contra a qual a prescrição se dirige), e supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício.

Já a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu pela falta de proteção pela ação, na visão doutrinária de Antônio Luís da Câmara Leal, transscrito, abordando, a seguir, a prescrição frente ao CTN.

Transcreve jurisprudência que entende amparar seu posicionamento, para concluir que as circunstâncias narradas pelo autuante em conseguir a citação revela que existem vícios no

processo administrativos em relação a data da ciência do Auto de Infração que podemos concluir que se operou em 05/01/2012, portanto cinco anos após a ocorrência do fato gerador descrito no Auto de Infração.

A prova de nulidade do Auto de Infração *sub judice*, e de todo o processo dele decorrente, ao seu entender, está no fato do próprio autuante, ter se encarregado de trazer aos autos, através da descrição dos fatos, da Infração e dos fundamentos jurídicos que embasaram a lavratura do Auto que ora se combate que é a data da intimação, motivo pelo qual entende imperiosa a declaração *in limine* de nulidade do Auto de Infração lavrado, a fim de que se ponha fim à ilegalidade. Se, todavia, assim não entender esse Colegiado, que seja o Auto de Infração julgado nulo pelos motivos de fato e de direito aduzidos, tendo em vista o princípio da concentração da defesa.

Conclui, asseverando que com efeito, os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos da defesa servem para ilustrar de vez qualquer dúvida quanto a improcedência do Auto de Infração que ora se combate, e que deve, portanto, a PGE/PROFIS se pronunciar, em obediência aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência e previsibilidade pela Administração dos seus próprios atos. Até porque fere a tais princípios o CONSEF quando julga em dissonância com a realidade fática do recorrente, e nega a diligência solicitada oportunamente e diversas vezes reiterada pelo autuado, o que afronta também os princípios da verdade material e do informalismo constantes no artigo 2º do RPAF/BA. Desse modo, impõe-se o encaminhamento a PGE/PROFIS no sentido de emitir Parecer sobre todos os itens elencados na conclusão.

Diante do exposto pede e requer que seja acolhida a Prescrição Consumativa em relação ao lançamento dos créditos tributários identificados no Auto de Infração aqui argüida ou caso assim não entenda este Egrégio Conselho, que seja acolhida a Decadência, de forma a ser anulada qualquer exigência fiscal em relação ao Auto de Infração, face à ilegalidade do lançamento. não sendo este o entendimento, requer manifestação deste órgão, sobre as normas citadas e que, uma vez confirmada a ilegalidade do lançamento, seja reconhecida a nulidade dos julgamentos ou reapreciado.

Para este fim afirma que fica à disposição do Fisco para apresentar todos os livros fiscais e contábeis que estão sob sua guarda, bem como quaisquer documentos para a solução desta pendência ou a realização de qualquer atividade necessária ao melhor convencimento dos seus representantes, bem como que lhe sejam deferidos todos os meios de provas permitidos em direito, “*ex vi*” do artigo 5º, LV, da Constituição, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvidas de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará; perícia com arbitramento e quesitos, vistorias por outros prepostos Fiscais que não o autuante nos seus Livros, tudo para que enfim seja julgado nulo o Auto de Infração que ora se combate

Parecer de PGE/PROFIS de fls. 588 e 589 observa, após breve síntese dos fatos, que não considera presente argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido, diante do fato de que, em relação à tese de prescrição, em verdade decadência, não há guarida, diante do fato de que por não ser a ciência do autuado o marco temporal final para contagem do prazo decadencial, por se tratar o lançamento, de um direito potestativo do estado, bem como pelo fato de, mesmo entendida a ciência como linde temporal, não restaria caduco o direito de o Estado efetuar o lançamento, seguindo o preceituado no artigo 107-B do COTEB, cujo prazo seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, razão pela qual opina no sentido de que o Recurso Voluntário não seja provido.

VOTO

Iniciarei a apreciação analisando o Recurso Voluntário o qual tem por objetivo o reexame da Decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte o lançamento.

Analisando as peças processuais, observo, de início, que a argumentação do sujeito passivo, prende-se a questão preliminar, tal como já verificado na apreciação do feito pelo primeiro grau.

Em linhas gerais, o recorrente defende a existência do que denomina "prescrição consumativa", ou subsidiariamente de decadência, alegando, inclusive, que a ciência ao contribuinte da lavratura do lançamento, deu-se de forma irregular, além de o ter sido na pessoa que não representa a empresa.

Quanto ao argumento da existência de "prescrição consumativa", não posso acolher tal argumento, a exemplo do *a quo*, diante do fato de que a própria definição da figura jurídica da "prescrição" embora muitas vezes confundida com a decadência, como parece ser o caso presente, se referir, como inclusive posto na peça recursal, a direito de cobrança, de se satisfazer da exigência fiscal, ao passo que a decadência refere-se ao nascimento do direito de ação e cobrança, no âmbito tributário.

Ressalto que não é tarefa das mais fáceis obter-se consenso acerca da delimitação entre prescrição e decadência, embora muito se discuta na doutrina acerca dos critérios diferenciadores, vez que os pontos propostos para a distinção dos dois são falíveis. Mesmo que a finalidade dos dois institutos seja igual, ambos possuem diferenças suficiente para que o modo de atuação e a produção dos efeitos sejam reconhecíveis, devendo-se, para isto, então, analisar-se caso a caso.

Todos os autores, seguem assim, o mesmo raciocínio o qual aponta que uma das características da prescrição é que a ação tenha nascido. Já no caso da decadência, o direito é extinto antes de tornar-se efetivo pelo exercício, impedindo, desse modo, o nascimento da ação.

Há ainda diferenças marcantes, como por exemplo, o fato da decadência não poder ser suspensa nem interrompida, e só é impedida pelo exercício do direito a ela submetido, contrariamente à prescrição que pode, sim, ser suspensa ou interrompida pelas causas expressamente previstas em lei.

Por outro lado, a prescrição admite renúncia por parte do interessado, depois de consumada. A decadência, não pode ter renúncia sob qualquer aspecto, ao passo que a decadência opera contra todos, e a prescrição tem algumas exceções, previstas nos artigos 197 a 201 do Código Civil Brasileiro.

Quanto ao aspecto de prazo, o de decadência pode ser estabelecido por lei, ou vontade unilateral ou ainda bilateral, uma vez que se tem em vista o exercício do direito pelo seu titular; já o prazo da prescrição é fixado por lei para o exercício da ação que o protege, e a decadência pressupõe ação cuja origem é idêntica à do direito, sendo por isso simultâneo o nascimento de ambos. A prescrição pressupõe ação cuja origem é distinta do direito, sendo também posterior ao nascimento de determinado direito.

Além disso, a decadência deve ser reconhecida de ofício e independe de argüição ao interessado enquanto a prescrição de ações patrimoniais não pode ser decretada de ofício, dependendo sempre de provocação ou alegação do interessado.

Na hipótese concreta de lançamento de ofício, o contribuinte não participa do ato, sendo esse tipo de lançamento efetuado diante da omissão do contribuinte em prestar a declaração na forma e prazos estipulados pela legislação, dentre outras hipóteses, previstas no artigo 149 do CTN.

Caso o sujeito passivo não tenha apresentado a declaração no devido tempo, a autoridade administrativa efetuará o lançamento de Ofício, e não o fazendo no tempo oportuno estará sujeita à decadência. Por sua vez, se efetuado o lançamento, e notificado o contribuinte o lançamento se torna eficaz, sendo incabível a argüição de decadência.

Como expresso no parágrafo único do mencionado CTN, a revisão do lançamento de ofício somente caberá se não estiver extinto o direito da Fazenda Pública, enquanto não decaído o crédito tributário.

Notificado o contribuinte, inicia-se com este o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a cobrança do crédito tributário. o que significa dizer, que para que haja prescrição, indispensável a existência de lançamento.

No entendimento do Ministro do STJ Humberto Martins (BDJUR – revista do Superior Tribunal de Justiça): “*no direito tributário, o Código Tributário Nacional diferenciou decadência e prescrição, tratando da primeira no art. 173 e da segunda no art. 174. A concepção dominante é de que existe a decadência do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário, nos prazos estabelecidos no primeiro dispositivo acima, enquanto a prescrição relaciona-se, posteriormente, com o exercício da ação dê cobrança pelo Fisco do crédito tributário já devidamente constituído.*”

Nesta linha de entendimento, concluo que não que se falar, no caso em apreço, que esteja presente a figura da prescrição.

Quanto à decadência, este tema tem sido recorrente neste Conselho, com a sua apreciação ensejando inúmeros e salutares debates.

Inicialmente, entendo pertinente transcrever as regras legais insculpidas nos artigos 150, §4º e 173 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativo, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

(...)

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Por outro lado, na legislação estadual, verifico que o legislador incorporou no artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), o teor do artigo 150 do CTN, no seu parágrafo 5º, ao assim dispor:

"Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 5º. Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Dessa forma, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do artigo 150, §4º, do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos, em relação aos quais o contribuinte está sendo considerado se ter operado a decadência, foram relativos ao exercício de 2005, e só seriam desconstituídos, em relação ao mesmo, se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01 de janeiro de 2011, o que não ocorreu.

Impende observar-se que o lançamento de ofício, na situação em foco com a lavratura de Auto de Infração, é ato da Administração Pública, que figura como sujeito ativo da relação tributária, tendo o Estado o poder-dever de agir, e de constituir o crédito tributário, o lançamento do crédito tributário é apenas um ato administrativo vinculado.

Outros atos, como a ciência, e o registro, por exemplo, se afiguram como simples atos protocolares a serem praticados após realizado o ato do lançamento de ofício pela autoridade administrativa fiscal a quem a legislação atribua a devida e necessária competência.

Isso se levando em conta o relato do próprio autuante quanto as dificuldades em cientificar a empresa, inclusive indo pessoalmente a emissoras de rádio onde o titular do recorrente concedia entrevistas, sem sucesso, diante da sua recusa no recebimento e ciência do Auto de Infração.

Isso diante do fato de que a data da realização do lançamento de ofício, ato da administração pública, tem eficácia relativamente à interrupção da contagem para efeito de caracterização de decadência do direito de lançamento, independentemente do contribuinte ser ou não cientificado, o que em valendo a tese esposada pelo relator, faria com que nenhum contribuinte na mesma condição temporal se apresentasse para a ciência do lançamento tributário, fazendo com que o mesmo fosse inócuo, ou até mesmo do registro do Auto de Infração que é ato administrativo posterior ao lançamento de ofício em si.

Apenas o Estado, na sua condição de sujeito ativo da relação jurídica, é quem tem o poder de analisar e homologar o auto-lançamento de débito tributário previamente realizado pelo contribuinte e, mesmo quando não tenha sido esse auto-lançamento realizado, proceder ao lançamento de ofício. Esta é a regra contida no artigo 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Dessa forma, a data de lavratura do Auto de Infração é o marco de validade para produzir o efeito de impedir que se opere a decadência do direito de lançar o crédito tributário, ao contrário do entendimento do recorrente, que se apega apenas à data de ciência do sujeito passivo, sequer mesmo, a data do registro do Auto de Infração.

Observo, ainda, que as decisões judiciais trazidas ao feito pelo recorrente, referem-se ao instituto da prescrição, e não a decadência, esta sim, a matéria que nos interessa neste momento, não se prestando como subsídio à sua tese.

Quanto à alegação de que a intimação do sócio deu-se em endereço diverso daquele do sócio, posiciono-me na linha de que a mesma é válida, inclusive, quando da informação fiscal, o autuante esclareceu a questão do endereço do sócio da empresa, acostando até mesmo mapa, para demonstrar que o constante no DIC trazido pelo Recurso, é o mesmo para o qual foi encaminhado a comunicação, pelo fato do imóvel ser de esquina entre ruas de nome diferentes.

Fato é que a comunicação da lavratura do Auto de Infração foi encaminhada para o endereço cadastrado no sistema da Secretaria da Fazenda, como o estabelecimento do autuado, e devidamente entregue, tendo a pessoa do recebedor, no endereço do estabelecimento comercial, assinado o recibo de entrega da mencionada comunicação, sem qualquer objeção ou observação adicional.

Assim, verifica-se que apenas ao abordar o assunto aligeirada e singelamente, sem entrar no mérito do assunto, preferindo combatê-lo, a empresa perde uma oportunidade de discutir o mérito do processo, razão maior para interposição do Recurso Voluntário.

Quanto ao argumento levantado pela empresa em seu Recurso, e que motivou o pedido acatamento da defesa apresentada, encontra-se o de que a ciência da intimação não ter sido aperfeiçoada, uma vez que a assinatura de ciência que consta nos autos é de uma pessoa não

Independentemente de quem assinou a comunicação de lavratura do Auto de Infração, fato é que o sujeito passivo recebeu o mesmo, entendeu plenamente do objeto da acusação fiscal, tanto assim, que apresentou defesa, ainda que fora do prazo regulamentar, e praticou todos os demais atos processuais.

A propósito, o artigo 108 do RPAF/99, estipula que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, sendo tal dispositivo complementado pelo comando constante no artigo 109 do mesmo dispositivo, que prevê ser considerada a intimação efetivada, quando por remessa, na data do recebimento, sendo que, se omitida a data, a intimação considera-se feita.

Independentemente de qualquer outra argumentação, a PGE/PROFIS, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre tal matéria, firmando entendimento de que vigora a teoria da aparência, o que daria o cunho de legalidade a tais atos, inclusive na forma de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual já teve oportunidade de se manifestar em várias oportunidades, inclusive no julgamento do Agravo Regimental 2007/0198696-7, publicado no Diário Oficial da Justiça em 02 de fevereiro de 2010, que possui a seguinte ementa:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata".

Em rápidas palavras, a Teoria da Aparência de Direito é aquela através da qual se permite que certas situações meramente aparentes e que não correspondem à realidade passem a ter validade jurídica como se fossem verdadeiras, objetivando a proteção do terceiro de boa-fé, como também, da fé-pública, e, por via indireta, a preservação da credibilidade do ordenamento jurídico.

Ela se aplica, a diversas situações como no caso da propriedade aparente, credor aparente, herdeiro aparente, representante aparente, mandatário aparente, cobrador aparente, gerente aparente, **funcionário aparente**, entre outros.

Assim, a argumentação recursal, carece de embasamento fático ou legal, motivo pelo qual não a acolho, de igual forma, refutando as preliminares aventadas.

De igual forma, não acolho o pedido de "perícia" ou "diligência" formulado na peça Recursal, diante do fato de que, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, que assim dispõe:

"Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

II - de perícia fiscal, quando:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;*
- b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas".*

É preciso se observar que o não deferimento da mesma não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável, razão pela qual indefiro o mesmo.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ainda que atendidos todos os requisitos para a sua concessão, caso a autoridade julgadora entender que o pedido é prescindível, deverá fundamentar o indeferimento, sob pena de nulidade da Decisão por cerceamento do direito de defesa. Como decorrência do princípio da livre convicção, as diligências ou perícias também podem ser requeridas de ofício pela autoridade julgadora, quando as entender necessárias, conforme autorização normativa.

Diante de tais considerações, impende dizer-se que embora obedeça aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à Decisão do julgador, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente do julgador.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa do relator, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Por outro lado, o pedido deveria ter sido feito, com base em fatos objetivos apurados pelo recorrente, lastreado em indicações, e não, como feito ao longo do processo, de forma genérica e sem apontar qualquer dado, elemento, ou falha no levantamento ocorrido, o que deveria fazer por força de lealdade processual. Pela mesma razão, havendo prova a ser produzida, o recorrente deveria fazê-lo, ainda mais se considerarmos que os elementos necessários para tal, a saber, os livros e documentos fiscais foram emitidos pelo recorrente, e permanecem em seu poder.

E mais: Na Primeira Instância, embora o processo tenha sido convertido em diligência, o recorrente simplesmente ignorou os seus termos, não cumprindo os termos ali determinados.

Quanto ao mérito da autuação, o sujeito passivo apenas repisa os argumentos defensivos, já enfrentados quando do julgamento de primeiro grau, asseverando que os documentos do contribuinte encontravam-se à disposição do Fisco para exame e análise. todavia, inclusive quando da realização de diligência, o recorrente não trouxe ao feito qualquer elemento ou documento que tivesse o condão de elidir a autuação, incorrendo na regra disposta nos artigos 140, 142 e 143 RPAF/99, de que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, diante de tais argumentos, comungando do entendimento externado no Parecer exarado pela PGE/PROFIS, voto no sentido de que o Recurso Voluntário NÃO SEJA PROVIDO, mantendo-se a Decisão de piso.

Quanto ao Recurso de Ofício, a desoneração ocorreu, diante do entendimento de que a multa aplicada ser recolhido em relação à infração 3, sob o argumento de que a mesma deveria ser julgada improcedente, vez que absorvida pela infração apurada na primeira infração, relativa à apuração de saldo credor de caixa, obrigação tributária principal, diante do fato de que os documentos que serviram de base para uma infração, são os mesmos da outra.

Explicando melhor: a mesma exige do sujeito passivo multa correspondente a 05% do valor comercial das mercadorias, pelo falta de registro de mercadorias tributáveis na DME.

Neste caso, o nascimento da obrigação tributário decorreu da falta de registro das entradas. Assim, a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória não pode conviver com a exigência do ICMS. Na hipótese do registro das notas fiscais, não se falaria em presunção de omissão de saídas pelo não registro de tais documentos, e, portanto, a ocorrência da infração por descumprimento da obrigação principal (exigência do ICMS por presunção de omissão de saídas está diretamente ligada ao descumprimento deste dever instrumental) registro das entradas servindo esta como agravante da primeira, portanto perfeitamente aplicável a este caso a regra do §5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, entendo que a improcedência consignada pela Junta de Julgamento Fiscal, há de ser mantida, porquanto efetivamente absorvida pela exigência do imposto cobrado no item 1 do lançamento, o que torna o Recurso de Ofício não provido.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência)

Peço vénia ao ilustre Relator para discordar da sua decisão quanto à matéria que envolve a decadência dos lançamentos tributários oriundos dos fatos geradores anteriores a 23/12/2005, também referente à infração nº 5.

Ainda em sede de preliminar, entendo que há de ser discutida a matéria que motivou, em outros processos, diligência dirigida à PGE/PROFIS, com vistas à emissão de parecer sobre eventual decadência das operações à luz das decisões emanadas do STF, expressa na Súmula Vinculante nº 08, como as ocorridas no presente PAF, e que no caso são anteriores a 23/12/2005.

Derredor desta matéria, entendo que devo me manifestar a respeito do Parecer exarado pelo ilustre Procurador Geral do Estado da Bahia, Dr. Rui Moraes Cruz, cuidando da decadência do lançamento tributário.

Diz a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo STF:

“são inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Entendo, em uma análise rápida e rasa, que a aplicação do COTEB para fins de estabelecimento do início da contagem do prazo decadencial viaja em rota de colisão com o quanto disposto no CTN e com o quanto estabelecido pela Súmula Vinculante nº 08 editada pelo STF. Da leitura dos votos que embasaram e desvendam a questão por trás do breve texto da Súmula Vinculante nº 08 (RE's 559943-4, 559882-9, 560626-1, 556664-1, dentre outros), percebe-se que o STF concluiu que a prescrição e decadência só poderiam ser disciplinados por lei complementar, vez que a matéria envolve institutos gerais do direito tributário.

Nessa mesma esteira, me parece claro que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal por via da Súmula Vinculante nº 08, é no sentido de que somente o CTN poderá prever prazos prescricionais e decadências em torno de matéria tributária, e desse modo, a princípio, não poderia o COTEB tratar da matéria em questão.

Nesse contexto, me permito lembrar que uma Súmula Vinculante tem poder impositivo, tudo em razão do seu caráter e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de poder. Ou seja, me parece inapropriada, quiçá impossível, a utilização do COTEB como ferramenta de condução da questão de definição do marco inicial do prazo decadencial.

Por outra banda, a afirmativa do preclaro Procurador Geral do Estado de que “...deve o presente expediente retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes

do CTN”, salvo melhor inteligência, indica com grande clareza e veemência a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, o que robustece a minha tese de que o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional e corroborado pela Súmula Vinculante nº 08, ou seja, cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, pelos motivos acima alinhavados, entendo que as operações ocorridas anteriormente a 23/12/2005, não mais poderão ser exigidas pelo fisco da Bahia, porquanto, no meu entendimento, alcançada pela decadência.

Quanto ao mérito, na esteira de divergência acima exposta, configurada pela decadência dos lançamentos anteriores a 23/12/2005, e ultrapassada a preliminar de mérito cujo voto por mim proferido foi vencido, entendo que a discussão derredor do fulcro da autuação, refrente às operações alcançadas pela decadência são absolutamente improcedentes, na medida em que não se poderia exigir imposto sobre tais operações, em razão da inexistência de fato gerador.

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência que abarca as operações anteriores a 23/12/2005.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria em relação à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269610.0051/10-7**, lavrado contra **BAHIA MÓVEIS DE ITABERABA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar pagamento do imposto no valor total de **R\$102.647,73**, acrescido das multas de 70% sobre R\$92.104,38 e 50% sobre R\$10.543,35, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, incisos XVIII, “a” e XX, da citada lei, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 5.837/05.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Valtércio Serpa Júnior, Mônica Maria Roters e Carlos Fábio Cabral Ferreira

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência) – Conselheiros: José Antonio Marques Ribeiro, Valnei Sousa Freire e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de decadência)

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS